

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 216, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 797/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Universidade São Francisco, no <i>campus</i> fora de sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000127/2010-02		
PARECER CNE/CES Nº: 48/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/2/2011

I – RELATÓRIO

A Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, mantenedora da Universidade São Francisco, inconformada com a decisão contida na Portaria SESu nº 797, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1º de julho de 2010, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, c/c art. 56 e §§ da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpôs RECURSO ao Conselho Nacional de Educação, tempestivamente, visando à reforma da citada decisão e ao deferimento do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, mediante as razões que abaixo são apresentadas.

Seguem abaixo, de forma resumida, as informações e alegações da requerente:

Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, mantenedora da Universidade São Francisco, requereu, em 3 maio de 2006, na vigência do Decreto nº 3.860/2001, autorização para funcionamento de curso de Direito, bacharelado, no campus fora de sede em Campinas/SP, mediante o registro SAPIEnS nº 20060003423.

*Após análise documental concluída favoravelmente pela SESu em agosto de 2007, a Instituição submeteu-se, então, à avaliação segundo o instrumento aprovado pelas instâncias competentes do MEC, tendo obtido, segundo **Relatório de Avaliação nº 59.464 dos especialistas do INEP**, aprovação com conceitos “5”, “4” e “5” nas dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações Físicas”, respectivamente.*

*Os especialistas do INEP atribuíram o **conceito global “5”** e registraram em conclusão: “considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do **curso de Direito apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade**”.*

Em 13 de janeiro de 2010, a COREG/SESu, considerando a “expiração do prazo para manifestação do CFOAB”, impugnou “de ofício à CTA o Relatório de Avaliação nº 59.464 (Artigo 29, § 7º da Portaria Normativa nº 40/2007)”.

Não houve, portanto, manifestação da OAB no processo da Recorrente até a data de expedição do ato de indeferimento do curso pleiteado.

Ao apreciar a matéria, a CTAA, em 22 de março de 2010, elaborou parecer (inserido no processo em 18.05.2010) cuja conclusão foi a seguinte: “Diante do exposto, s.m.j., voto pela manutenção do parecer e do relatório da Comissão, conforme consta no mérito deste parecer.”

Na sequência, a SESu, escudada no Relatório COREG 332/2010, por meio da Portaria SESu nº 797, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1º de julho de 2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Recorrente.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 332/2010, que fundamentou o indeferimento do curso, em momento algum considerou os fatos e a instrução contidos nos autos, tendo este se limitado a alegação de que o pedido não atendia ao requisito da necessidade social.

O curso de Direito teve os conceitos:

Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica.....Conceito “5”

Dimensão 2 - Corpo docente.....Conceito “4”

Dimensão 3 - Instalações físicasConceito “5”

Conceito Global:Conceito “5”.

Nos pareceres descritos nos relatórios de avaliação, a Comissão observou:

Organização Didático Pedagógica: Os instrumentos de planificação apresentam coerência e articulação com a política educacional e adequação às DCNs. A organização curricular considerou a Resolução CNE/CES nº 9/2004 em seu art. 5º, que define conteúdos desdobrados em eixos de formação. As unidades curriculares seguem as determinações da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, bem como observa a carga mínima constante do Parecer CNE/CSE (sic) 329/2004. A Matriz Curricular tem bibliografias adequadas e atualizadas.

Corpo docente: O corpo docente da IES é formado por 17 (dezessete) professores sendo 12 (doze) em regime integral, 01 (um) parcial e 04 (quatro) horistas. A implantação do NDE está prevista, sendo formado por cinco componentes, três doutores e 02 mestres. Verificou-se a participação ativa do NDE na elaboração do PPC em conjunto com o corpo docente. Dos dezessete docentes contratados para os dois primeiros anos do curso, 06 (seis) são doutores, 10 (dez) mestres e 01 (um) especialista.

Instalações físicas: As salas de aula são adequadas e de diversos tamanhos. As instalações estão em condições de oferecer acesso às pessoas com deficiência. A IES apresentou o projeto de construção do Núcleo de Prática Jurídica que deverá ser instalado no terreno onde atualmente funciona um campo de futebol. A biblioteca conta com acervo atualizado de livros da bibliografia básica e complementar. Conta ainda com 16 periódicos jurídicos. As instalações da biblioteca são amplas (360 metros quadrados) e comportam o acesso do corpo discente.

O Relatório dos especialistas do INEP foi ratificado pela CTAA, que, ao apreciar a impugnação de ofício da SESu, manteve integralmente o resultado da avaliação dos especialistas do INEP.

No que diz respeito à ausência de necessidade social invocada pela SESu, encontramos o Parecer CNE/CES 48/2010, homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 23 de julho de 2010, que trata do credenciamento da Escola de Direito de Brasília. No referido caso, o Parecer autoriza o funcionamento de um curso de Direito em Brasília/DF com 200 vagas anuais. Ao se pronunciar sobre o mencionado curso, a comissão provisória do CFOAB, embora tenha afirmado a ausência do requisito da necessidade social, ainda assim se pronunciou favoravelmente à autorização, considerando que o projeto era diferenciado, pois foi avaliado pelos especialistas designados pelo INEP com conceitos 5, 4, e 5, idênticos aos conceitos obtidos pelo curso proposto pela ora Recorrente.

Esse mesmo curso (da Escola de Direito de Brasília) foi objeto de análise pela COREG, que nenhuma restrição ofereceu, embora estivesse ausente o suposto requisito da necessidade social, segundo a própria OAB constatou. Nesse caso, a COREG se manifestou favoravelmente à autorização por ter entendido, como a OAB, que a proposta, em razão dos resultados da avaliação do INEP, apresentava diferencial qualitativo. Ora, os resultados da avaliação do curso de Direito da Escola de Direito de Brasília e os resultados do curso da Recorrente foram exatamente os mesmos, mas o tratamento a eles conferido pela COREG foi distinto, medida que fere o princípio da isonomia de tratamento.

Quanto ao requisito do projeto diferenciado (e supõe-se que o curso de Brasília foi autorizado a partir desse requisito), vale enfatizar que a avaliação do curso da Recorrente foi idêntica nos conceitos, tendo merecido extensos e significativos registros positivos da comissão de especialistas do INEP.

Ademais, no caso do curso de Direito, não se pode deixar de considerar a jurisprudência firmada pela Câmara de Educação Superior nos Pareceres CNE/CES nºs 158/2009 e 218/2009, cujas decisões reformaram a posição da SESu, de indeferimento do curso de Direito, com base nos argumentos expendidos nas manifestações da OAB. Neste ponto, cabe o registrar o que consignou o Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 158/2009, aprovado em 3 de junho de 2009 e homologado em 29 de junho de 2010: (grifos originais)

*“Mas o indeferimento ora atacado não se restringiu ao conteúdo do Relatório de Avaliação nº 58.226. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 destacou que: no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, **segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único.** No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito **exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.** (grifei)*

Em relação ao que foi acima grifado do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009 cabe um reparo, pois o mandamento mencionado não corresponde à afirmação feita. Vejamos o que diz o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006:

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3º **A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** ou o Conselho Nacional de Saúde, **nas hipóteses do art. 28.**

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, **tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP,** e ao final decidirá o pedido. (grifei)

Há, aqui, um registro a ser feito quanto à participação da OAB no processo. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação** é de caráter meramente opinativo, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito.

Apesar de o CNE e o MEC já terem se manifestado quanto ao mérito da participação de conselhos profissionais e demais organizações de regulamentação profissional em processos regulatórios do ensino superior, parece que os efeitos dessas decisões não alcançam seus propósitos. Nunca é demais lembrar apenas um, dos vários pareceres do CNE, todos homologados pelo Ministro da Educação, que trataram desse tema: o Parecer CNE/CES nº 45/2006, que assim se manifesta em uma de suas várias argumentações:

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.

Assim, exigências fixadas ou opiniões sustentadas por normativas internas a essas entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC, pois existe o amparo de deliberações do CNE - todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação -, contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.

Finalizando o reparo, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior deve ter como referencial básico, unicamente, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu, como constou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2009, seguir recomendações de

organismos classistas, mas, tão somente, conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.

Quanto ao aspecto do requisito da necessidade social, o CNE foi mais enfático. Aquele Colegiado firmou o entendimento de que o requisito da necessidade social não contribui para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

“(…) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.” (grifo nosso)

(…)

“Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.” (grifo nosso)

(…)

“Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos o corte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.”

(…)

“Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.”

O entendimento manifestado no Parecer CNE/CES 49/2010 é exatamente o que defende a Recorrente nessas razões, pois a autorização de seu curso de Direito, a despeito dos excepcionais resultados apurados na avaliação realizada pelos especialistas do INEP, foi indeferido pela SESu sob a alegação da ausência de necessidade social, enquanto que, no período, cursos de Direito com resultados menos expressivos foram autorizados. Ora, o que a SESu deve defender: o requisito da necessidade social, que só atende aos interesses corporativos e à reserva de mercado ou a qualidade da educação superior? O CNE, conforme a transcrição acima efetuada, já se decidiu pela qualidade da educação superior, medida que, data venia, revela elevado apreço pelo interesse público.

Do pedido

Diante de toda a exposição apresentada REQUER seja PROVIDO o presente Recurso Administrativo para, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior, constante da Portaria SESu nº 797, de 30 de junho de 2010, publicada no

DOU de 1º de julho de 2010, DEFERIR o pedido de autorização do curso de Direito da Universidade São Francisco, notadamente pelos excelentes resultados obtidos na avaliação realizada pelo MEC, que atestou a excelência da proposta do curso, com notas excepcionais em todas as dimensões verificadas.

Análise de mérito

A decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Universidade São Francisco, no Município de Campinas/SP, tem por base a ausência de necessidade social. O Relatório da Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) atesta o seguinte resultado decorrente da avaliação *in loco*:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>5</i>
<i>2 – Corpo Docente</i>	<i>4</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>5</i>

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito apresenta um perfil **MUITO BOM de qualidade e conceito final 5 (cinco)**. (grifei)*

Há, aqui, um registro a ser feito quanto à participação da OAB no processo. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação é de caráter meramente opinativo**, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito. **No presente caso, a OAB não se manifestou.**

Quanto aos Requisitos Legais:

Indicador 1 – Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (Parecer CNE/CES nº 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**
Indicador 2 – Estágio supervisionado (Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**
Indicador 3 – Disciplina optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005).....**ATENDE**
Indicador 4 – Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES 8/2007 e Resolução CNE/CES 2/2007).....**ATENDE**
Indicador 5 – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).....**ATENDE**
Indicador 6 – Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.....**ATENDE**
Indicador 7 – NDE - Portaria MEC nº 147/2007.....**ATENDE**

A Instituição recorrente possui IGC “3”.

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações que motivaram o indeferimento do curso de Direito pleiteado pela recorrente não condizem com as quantidades de ótimos conceitos, que expressam valores qualitativos do projeto e da própria IES proponente. Por essa razão substancial, entendo que a decisão precisa ser reparada no mérito. Assim, considerando os resultados decorrentes da Avaliação *in loco*, realizada por docentes

especialistas nos termos dos instrumentos de avaliação e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria nº 797/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Universidade São Francisco, no *campus* fora de sede situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com uma abstenção e um impedimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente